



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/06/2013 – ITEM 49

TC-000998/026/11

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expedientes: TC-000219/011/11 e TC-018964/026/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Paranapuã**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; falta coerência entre a meta estabelecida e a natureza do programa ou ação; não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 5,94% (R\$ 619.695,79); abertura de créditos adicionais em 32,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da receita inicialmente prevista¹; investimentos correspondentes a 9,27% da receita corrente líquida.

DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO – a Prefeitura possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo; a dívida consolidada ajustada apresentou aumento de 12,62% em relação ao exercício anterior².

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – regularidade nos lançamentos, cobranças e registros; não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades cartorárias, desatendendo ao disposto no artigo 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA – aumento do saldo da dívida ativa, em relação ao exercício anterior e falta de correção monetária do saldo.

DESPESA DE PESSOAL – 43,07% da receita corrente líquida; pagamento de horas-extras de forma sistemática.

ENSINO – aplicação de 30,29% na educação básica³; 64,65% no magistério e utilização de 96,45% da verba do Fundeb⁴; não houve abertura de conta bancária vinculada, conforme certidão de fl. 84 do

¹ Conforme artigo 4º, I, da Lei Municipal n. 1.171/2010, a abertura de créditos adicionais suplementares somente seriam possíveis mediante prévia autorização legislativa, não havendo percentual autorizado em lei para abertura por ato unilateral do executivo.

² A Fiscalização constatou que tal elevação se deve preponderantemente à incorporação de saldo devedor dos precatórios judiciais.

³ Ajustes da Fiscalização - restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte e despesas com merenda escolar (artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9394/96).

⁴ Fl. 30: Processamento de Restos a Pagar/Fundeb: havia saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, relativo a empenhos considerados para fins de aplicação mínima de 95% no valor de R\$ 6.463,00⁴ (fls. 86/87, anexo I). Até a data da fiscalização havia sido pago o valor de R\$ 570,00, havendo saldo remanescente de R\$ 5.893,00 (fls. 88/89, anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anexo I, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 007/2009⁵, bem como não restou comprovada a utilização da parcela diferida (saldo não empenhado) no 1º trimestre de 2012, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, fator preponderante para a rejeição das contas municipais de 2010, TC-2526/026/10 (DOE 20/09/12)⁶.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DO ENSINO – possível desvio de finalidade no uso de veículo escolar, que estaria transportando trabalhadores e “caronas”, podendo configurar ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, I, da Lei Federal nº 8429/92 (subitem D.4), matéria contida nos TCs 219/011/11 e 18.964/026/11 que acompanham o processo.

SAÚDE – 18,32% da receita arrecadada; existência de restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte e despesas não elegíveis com programa de assistência social.

ROYALTIES – movimentação de receita em conta não vinculada, podendo caracterizar desvio de finalidade (parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁵ “ COMUNICADO SDG 7/09 - O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. ” SDG, em 20 de março de 2009. Sérgio Ciquera Rossi SECRETARIO-DIRETOR GERAL Publicado no DOE de 21/03/2009 página 23.

⁶ Reexame em trâmite (ATJ desde 24/10/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS - o Município depositou em conta vinculada valor inferior à parcela devida para o exercício em análise⁷; pagamento a menor relativo ao acordo de parcelamento do precatório nº 4P 9659/08, da empresa Comércio de Materiais para Construção Oliveira & Sabo Ltda.-ME (R\$ 8.648,78); pagamento integral dos requisitos de baixa monta.

ENCARGOS SOCIAIS - os recolhimentos ao INSS, FGTS, Previdência Própria (TC-350/026/11) e PASEP foram efetuados regularmente.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Municipal nº 1027/08; revisão geral anual mediante lei, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos; pagamentos em ordem; declarações de bens apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92⁸.

⁷ Subitem 4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14 Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	304.657,87
Saldo atual de precatórios:	369.050,12
Valor devido referente a opção anual:	26.360,72
Valor depositado nas contas vinculadas:	21.302,11
Saldo a pagar:	5.058,61
LOA 2009	121.500,00
LOA 2010	135.000,00
Média LOA 2009/2010	128.250,00 -83,39%

⁸ Fl. 41 - conforme relatórios de pagamentos do Sistema AUDESP (fls. 1150/1152 do Anexo VI), considerando que o Vice-Prefeito optou por outro vencimento, o valor correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal não teria sido observado durante o exercício fiscalizado, cujo pagamento mensal foi de R\$ 5.182,50. Tal situação acarretaria uma diferença, a menor, no valor de R\$ 231,68 mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - liberação de adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos anteriores (artigo 69, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964⁹); desrespeito ao prazo legal para prestação de contas, sem aplicação de penalidade; falta de conexão entre a despesa realizada e o adiantamento concedido; ausência de requisitos essenciais à concessão, comprovação e aprovação da prestação de contas referente a adiantamentos; realização de despesas em regime de reembolso.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - depósitos parciais em bancos estatais; controle inadequado do estoque de medicamentos; elevado índice de baixa de medicamentos sem os documentos pertinentes; falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; registro incorreto do ativo imobilizado no Balanço Patrimonial; falta de incorporação ao patrimônio do Município de imóvel adquirido.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES - repasses de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, compondo o saldo do

⁹ "Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. "
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

final do exercício; falta de pagamento referente ao Contrato n. 067 (Carta Convite n. 012/2011).

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - falta de planejamento e contratações diretas e aditamentos com dispensa de licitação.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF); controle interno em desacordo com a legislação vigente (artigo 74 da CF, artigo 35 da CE e Instruções do Tribunal).

LIVROS E REGISTROS - falta de registro de bem patrimonial e atualização da dívida ativa.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP –

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- o vínculo orçamentário da despesa não é obedecido no momento da aplicação do recurso financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- as contas do FUNDEB, analisadas no item B.3.1 Ensino, apontam saldo orçamentário disponível, o qual, porém, não encontra respaldo financeiro;
- falta de observação ao vínculo necessário entre a origem da receita e a sua aplicação, quando da realização da despesa;
- despesa empenhada no valor de R\$ 3.324.393,41, registrada nos balancetes encaminhados a este Tribunal com históricos de empenho em branco;
- inobservância do Comunicado SDG n.º 34, de 2009 e desatendimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);
- proposta de aplicação de multa ao responsável, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

QUADRO DE PESSOAL - cargo provido de forma comissionada, sem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF); ascensão inconstitucional a cargos públicos com vantagem econômica para o beneficiado.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - falta de fidedignidade das informações eletrônicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(subitem D.2) com proposta de aplicação de multa; conflito de informações prestadas pela Fiscalização sobre os itinerários de ônibus escolar, possibilitando a aplicação de multa (artigo 104, IV, da Lei Complementar nº 709/93); atendimento parcial às recomendações realizadas nas contas municipal de 2008 e 2009.

EXPEDIENTES – TC-988/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TCs 219/011/11 e 18.964/026/11 – recomendação administrativa da Promotoria de Justiça de Jales para interrupção imediata do transporte de “caronas” em ônibus escolar, situação que pode caracterizar desvio de finalidade e improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992¹⁰ (B.3.1.2).

Notificado em duas oportunidades (DOE de 29/11/12 e DOE de 20/12/12, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 84/123.

Com relação ao Planejamento das Políticas Públicas, argumentou que os indicadores e metas físicas em percentuais não prejudicaram a avaliação dos programas e das ações de governo.

¹⁰ “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao saneamento básico, informou a adoção de providências visando à implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informando que há lagoa de tratamento de esgoto no Município, bem como prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto pela Sabesp.

No que tange aos serviços cartorários, informou a adoção de providências para cobrança do ISSQN, enfatizando que existe apenas um cartório no Município.

Quanto à dívida ativa, comunicou a interação entre os diversos setores administrativos, visando ao atendimento das determinações e orientações do Tribunal, bem como a observância das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, desde 2008.

Com relação ao ensino, enfatizou a observância dos percentuais estabelecidos no artigo 212 da Carta Federal e artigo 60, XII, do ADCT, bem como na Lei Federal nº 11.494/07, embora tenha admitido que ocorreram desacertos e descompassos na contabilização dos recursos do Fundeb.

Ainda com referência à verba do Fundeb, considerou desnecessária a abertura de conta específica para sua movimentação, tendo em vista que o sistema Audesp permite evidenciar o saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

existente. Afirmou também que houve utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício de 2012 sem, no entanto, apresentar a documentação comprobatória de tal assertiva.

Quanto ao veículo escolar, alegou que não houve transporte de "caronas" e que todos os beneficiários (alunos e trabalhadores) são cadastrados na Prefeitura.

Com relação à receita advinda dos "royalties", explicou que, de fato, é movimentada em conta corrente também destinada ao ICMS, pois ambos os recursos são creditados na mesma conta.

Quanto aos precatórios, comprovou o pagamento da parcela pendente (R\$ 5.058,61), enfatizando que se referia à atualização do valor devido no exercício (doc. 6, fl. 113).

Com relação ao acordo de parcelamento firmado com empresa Comércio de Materiais para Construção Oliveira & Sabo Ltda. – ME, informou o pagamento de 20/24 parcelas, salientando que a contratada teve ciência do atraso no pagamento das 4 parcelas restantes e que o feito foi sobrestado por determinação judicial, até quitação integral do débito (docs. 7/8, fls. 114/115).

No que se refere às despesas com adiantamento e farmácia municipal, informou que há processo administrativo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

curso para apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos, bem como possível recomposição do erário.

Quanto aos bens patrimoniais, enfatizou que o balanço patrimonial registra os valores em 31/12 de cada exercício e que o livro de inventário registra valores atualizados, podendo ocorrer divergências de valores, dependendo do momento em que as informações forem obtidas.

Com relação ao imóvel adquirido de João Soler Ginez e Maria Aparecida Polpeta Ginez (R\$ 80.000,00), disse que não foi incorporado pelo Setor de Patrimônio da Prefeitura em 2011, pois foi doado à Cohab em 2012, conforme consta do documento 9 (fl. 116).

Argumentou que a falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis decorreu da adaptação às novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, que vêm sendo atendidas paulatinamente.

Quanto aos restos a pagar processados de exercícios anteriores que teriam demonstrado a quebra da ordem cronológica, alegou que houve atraso no pagamento tendo em vista a necessidade de averiguação da certeza dos créditos e do fornecimento dos bens ou serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação à aquisição de combustíveis sem prévio certame, informou que não houve prejuízo ao erário, pois os preços praticados foram iguais aos do contrato firmado anteriormente.

No que tange à contratação da Trivale Administração Ltda., enfatizou que o contrato decorreu de regular processo de dispensa de licitação, não havendo custo de administração dos cartões, porque a Prefeitura repassa os valores à contratada, que providencia os créditos aos servidores.

Quanto à publicação de informações sobre a gestão pública na página eletrônica do Município, disse que tais documentos são disponibilizados nos mais diversos meios de comunicação, podendo ser encontrados facilmente.

Com relação ao controle interno e à informação de dados ao Tribunal, informou que vai adotar providências regularizadoras.

No que se refere ao cargo em comissão, informou que providenciou a análise do apontado visando à sua regularização.

ATJ não encontrou óbices quanto aos aspectos econômico financeiros, exceto quanto ao depósito a menor no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamento dos precatórios e à não utilização da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre de 2012 (fls. 29 e 69).

ATJ, MPC e SDG opinaram pela emissão de parecer desfavorável, diante da inobservância do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹¹, consignando SDG que o Tribunal não admite a compensação dos recursos do Fundeb com outros gastos do ensino (Deliberação TC-A 24468/026/11).

É o relatório.

SK

¹¹ Nesse sentido, TC-919/026/11, P.M.11 Cosmorama, em sessão de 16/04/13, RMC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Paranapuã, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,94% R\$ 619.695,79

Aplicação ensino: 30,29% **Magistério:** 64,65% **FUNDEB:** 96,45%

Despesas com pessoal: 43,07% **Aplicação na Saúde:** 18,32%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes a pessoal, saúde, educação básica e magistério, bem como obteve superávit orçamentário.

Os pagamentos dos subsídios e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e as transferências de duodécimos observaram o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O pagamento dos precatórios, de início, foi feito sem atualização monetária do saldo. Posteriormente, porém, o gestor providenciou o depósito da quantia pendente (R\$ 5.058,61), regularizando a situação (doc. 6, de fl. 113).

Não obstante, a gestão encontra-se comprometida, em face da insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Efetivamente, a utilização da verba do Fundeb, no exercício de 2011, correspondeu a 96,45%, superando o mínimo de 95%, conforme prevê o § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Entretanto, não restou comprovada a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício de 2012 e sequer abertura de conta bancária vinculada, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 007/2009¹².

Além disso, conforme salientou SDG, esta Corte deliberou que não mais será admitido o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação de recursos do Fundeb, a partir das contas anuais de 2011 (TC-A-024468/026/11), não podendo ser aproveitado, no caso, o percentual de 5,19% aplicado a maior na educação básica.

Por outro lado, as demais falhas apontadas podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de**

¹² "COMUNICADO SDG 7/09 - O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida." SDG, em 20 de março de 2009. Sérgio Ciquera Rossi SECRETARIO-DIRETOR GERAL Publicado no DOE de 21/03/2009 página 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Paranapuã, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para exame das matérias relativas à: **(1)** contratação da empresa Trivale Administração Ltda. por dispensa de licitação (R\$ 122.017,78); **(2)** ascensão inconstitucional a cargos públicos (subitens C.1.1 e D.3.1)/ **(3)** outros aspectos do financiamento do ensino (subitem B.3.1.2, fls. 32/34) que envolve possíveis irregularidades no uso de veículo escolar, assunto objeto do Inquérito Civil nº 70/2011 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Jales. Os **TCs 219/011/11** e **18.964/026/11** devem acompanhar o processo a ser formado e cópias das fls. 32/34 devem ser encaminhadas ao Ministério Público/SP para as providências cabíveis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro